



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RESOLUÇÃO n.º 20/2013, de 01 de julho de 2013.**

***Dispõe sobre o processo eletrônico e a assinatura digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.***

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência regulamentar que lhe faculta o art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009;

Considerando a necessidade de promover maior agilidade, eficiência e segurança às ações e serviços prestados pelo Tribunal de Contas e a busca em aprimorar o exercício do controle externo de sua competência;

Considerando a necessidade de reduzir custos financeiros, operacionais e ambientais associados à impressão de documentos em papel;

Considerando a necessidade de adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico, tendo em vista as iniciativas em curso para sua implantação no âmbito do Tribunal de Contas;

Considerando, ainda, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o sistema de processo eletrônico (e-TCE), como meio para a tramitação de processos, no âmbito de suas atribuições, na forma que dispõe esta Resolução.

### CAPÍTULO I DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução considera-se:

I - processo eletrônico: o conjunto de arquivos eletrônicos composto de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua constituição até a conclusão, incluídos, dentre outros documentos:

a) os decorrentes de inserção de dados nos sistemas eletrônicos corporativos do Tribunal;

b) os digitalizados;

c) os produzidos e inseridos eletronicamente no processo durante a fase instrutiva, de emissão de parecer, de emissão de voto, de julgamento, de publicidade e de controle de prazos;

II – documento eletrônico: qualquer peça produzida por meio eletrônico ou resultante da digitalização de documento físico, assinada eletronicamente;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V – assinatura digital: método de autenticação de informação digital com o uso de certificado digital (e-CPF);

VI – certificado digital (e-CPF): documento eletrônico de identidade emitido por autoridade certificadora à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que

certifica a autenticidade de emissores e destinatários de documentos e dados que trafegam numa rede de comunicação, como também a privacidade e a inviolabilidade destes.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se documento digitalizado o documento preexistente em meio físico convertido em documento eletrônico, por meio de programas e equipamentos específicos, mantendo as características originais quando da sua visualização.

Art. 3º O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua por peças, não cabendo o desdobramento em volumes;

II – possibilitar a visualização da numeração das páginas em cada peça;

III – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

IV – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso ou outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um principal, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

V – permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura digital.

§ 1º Na autuação será gerado capeamento eletrônico padronizado, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - número do protocolo;

II - número do processo;

III - tipo de processo;

IV - assunto;

V - identificação da unidade gestora;

VI - nome do responsável e do interessado, quando for o caso;

VII - nome do Relator;

VIII - nome do representante do Ministério Público de Contas;

IX - data da entrada;

X - data da autuação.

§ 2º Os padrões de formato e tamanho dos documentos digitalizados serão definidos em ato próprio.

## CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 4º O processo eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica resultante do envio de dados e informações recebidos pelo Tribunal de Contas por meio dos seus sistemas eletrônicos corporativos, de documentos digitalizados e de documentos produzidos eletronicamente e inseridos pelo Tribunal.

§ 1º Também serão autuados eletronicamente os processos administrativos internos.

§ 2º Os documentos originais apresentados em meio físico por responsáveis e interessados, bem como por seus procuradores constituídos nos autos, serão convertidos em eletrônicos através de digitalização e autenticados mediante assinatura digital de servidor do Tribunal.

§ 3º Os originais dos documentos físicos convertidos em documentos eletrônicos pelo Tribunal serão devolvidos ao responsável, interessado ou unidade gestora, na forma e no prazo previstos em ato normativo deste Tribunal.

Art. 5º Os documentos e processos tramitando em meio físico poderão ser convertidos em meio eletrônico e juntados ou apensados ao processo eletrônico, mediante digitalização, com autenticação garantida por assinatura digital.

Parágrafo único. Realizada a conversão, os autos passarão a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 6º Os documentos produzidos em meio eletrônico no Tribunal de Contas, em qualquer etapa do processo, serão inseridos nos autos por meio de assinatura digital.

Art. 7º O apensamento e o desapensamento de processo, bem como o pedido de juntada de documentos e o desentranhamento de peça processual dos autos eletrônicos serão realizados:

I – mediante requerimento do responsável ou interessado ou de unidade do Tribunal, com autorização do Relator:

II – por ordem da Presidência, do colegiado, ou do Relator, nos respectivos processos de sua competência.

Parágrafo único. Quando da elaboração de peça processual, as unidades técnicas do Tribunal poderão proceder à juntada de documentos necessários à instrução do processo, independentemente de autorização do Relator.

Art. 8º Os objetos e documentos cuja inserção nos autos eletrônicos se mostrar tecnicamente inviável serão identificados como anexo em meio físico vinculado ao respectivo processo, com descarte ou devolução à unidade gestora após o trânsito em julgado.

Art. 9º Os documentos enviados pelo interessado ou responsável que se mostrarem ilegíveis após digitalização deverão ser reapresentados ao Setor de Protocolo do Tribunal no prazo de até cinco dias corridos, contados da notificação do fato, realizada pela Diretoria Processual, sob pena deste Tribunal não conhecer da presente documentação.

### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E VALIDADE

Art. 10. Os autos dos processos eletrônicos terão sua integridade protegida por meio de sistemas de segurança e serão armazenados de forma que seja garantida sua preservação.

Parágrafo único. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante o uso de assinatura digital.

Art. 11. A identificação inequívoca do signatário no processo eletrônico do Tribunal de Contas será assegurada mediante assinatura digital.

§ 1º A identificação do signatário no processo eletrônico do Tribunal de Contas será assegurada, ainda, pela utilização de nome e senhas fornecidas aos usuários previamente cadastrados.

§ 3º O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferíveis, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 12. Os atos processuais realizados e os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal de Contas e inseridos no processo terão garantia de autoria, autenticidade e integridade, mediante utilização de assinatura digital.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade técnica, o ato processual poderá ser produzido em papel e assinado de próprio punho pelo responsável, devendo o documento ser digitalizado e inserido no e-TCE, com a pertinente certificação digital.

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente e os documentos digitalizados, juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 14. A área de tecnologia da informação do Tribunal assegurará os meios de recuperação, em casos de perda de informação, e preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança.

Art. 15. As deliberações do Tribunal de Contas serão assinadas, nos termos do Regimento Interno, com utilização do certificado digital.

#### CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS AUTOS

Art. 16. A consulta pública ao e-TCE no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)) permitirá o acompanhamento da movimentação processual, independentemente de prévio cadastro no sistema, salvo os casos em que os autos correrem em caráter sigiloso, nos termos da lei.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a sigilo deverá ser incluída no e-TCE, no ato da autuação, por determinação do Relator competente.

§ 2º A consulta processual completa permitirá a visualização da movimentação processual, dos documentos e arquivos anexados, sendo disponibilizada somente aos servidores e membros do Tribunal, bem como aos responsáveis, interessados e seus procuradores devidamente credenciados.

§ 3º O credenciamento no sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores dar-se-á mediante certificação digital ou por meio de login e senha, conforme regulamento específico.

Art. 17. A prática de atos em processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, desde que devidamente credenciados, conforme regulamento específico.

Art. 18. O uso inadequado do sistema que venha a causar prejuízo a terceiros ou à atividade de controle externo importará bloqueio do cadastro do usuário, e, se for o caso, a responsabilização administrativa, cível e penal.

Art. 19. O acesso ao e-TCE estará disponível ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade técnica.

§ 1º Considera-se indisponibilidade técnica a interrupção de acesso ao e-TCE, devidamente certificada pelo administrador do sistema, decorrente de manutenção programada, falha nos equipamentos, nos aplicativos ou na conexão do Tribunal com a rede mundial de computadores.

§ 2º A prática de atos nos processos e documentos eletrônicos nos dias e horários em que o Tribunal não esteja em funcionamento somente terão efeito a partir do primeiro dia útil seguinte.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Enquanto o Tribunal não disponibilizar aos responsáveis e aos interessados mecanismos para recebimento de documentos ou prática de atos por meio eletrônico, as comunicações, os requerimentos ou outras ações processuais continuarão a ser realizados por meio físico na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 21. Os autos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham do sistema compatível serão enviados por meio de mídia eletrônica e formalizados para fins de encaminhamento.

Art. 22. O uso inadequado de inclusão, alteração, exclusão ou adulteração de documentos ou processos eletrônicos, no âmbito deste Tribunal, fica sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. Fica a Presidência autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 01 de julho de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Subprocurador Geral do Ministério Público de Contas.